

**PARECER N° 012/2026 da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/2026**

Aprovado 2º turno
 Rejeitado 13/05/26

Assunto: Projeto de Lei: 012/2026

Proponente (S) : Poder Executivo Municipal

Ementa : “Dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Dianópolis/TO e dá outras providências.”

Objeto : Parecer Jurídico

Câmara Dianópolis

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n° 12/2026, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de Mensagem própria, foi enviado à esta Comissão de Constituição Justiça e Redação para fins de análise técnico-jurídica preliminar quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do FUNPREV, com o seguinte conteúdo:

- (i) Art. 1º – mantém em 17,00% a alíquota patronal de custo normal, nela incluída a taxa de administração;
- (ii) Art. 2º – institui alíquota suplementar progressiva, em tabela ano a ano, de 11,75% (2026) a 19,38% (2057), encerrando-se em 2057;
- (iii) Art. 3º – determina a vigência da Lei a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, homologando a Avaliação Atuarial 2026

A justificativa invoca a necessidade de adequação às normas do Ministério da Previdência Social (Portaria MTP n° 1.467/2022 e suas alterações) e a indispensabilidade de manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Registre-se, desde logo, que o presente parecer tem natureza objetiva em subsidiar tecnicamente a deliberação das Comissões e do Plenário, sem prejuízo da formação de convicção autônoma pelos Vereadores, na forma do entendimento

sedimentado pelo STF quanto à natureza dos pareceres jurídicos consultivos.

Esse é o relatório, passo a decidir.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA INICIATIVA

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por simetria com o art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (Tema 223 do STF). O projeto foi corretamente subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal, de modo a se concluir **ausente qualquer vício de iniciativa.**

A escolha da lei complementar é adequada, porquanto o regime previdenciário dos servidores municipais foi anteriormente disciplinado por norma da mesma hierarquia, sendo vedada sua alteração por lei ordinária. A aprovação exigirá maioria absoluta dos membros desta Casa, de modo a se concluir **ausente qualquer vício de espécie normativa.**

2. QUANTO AO MÉRITO

No mérito jurídico, a proposição revela-se compatível com o ordenamento jurídico, pois busca atualizar o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social — RPPS do Município de Dianópolis/TO, com base na Avaliação Atuarial 2026.

A Constituição Federal, em seu art. 40, estabelece que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.717/1998, que dispõe sobre normas

gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, exige a observância de critérios voltados à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

A existência de déficit atuarial impõe ao Ente federativo a adoção de medidas de equacionamento, a fim de preservar a sustentabilidade do RPPS e evitar o agravamento do desequilíbrio entre receitas, despesas, ativos garantidores e obrigações futuras.

A Portaria MTP nº 1.467/2022, ao disciplinar parâmetros aplicáveis aos regimes próprios de previdência social, estabelece que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá indicar a necessidade de alteração ou majoração das contribuições, devendo ser implementado por meio de lei do ente federativo.

A mesma Portaria também prevê que, constatada a existência de déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para seu equacionamento, entre elas o plano de amortização mediante contribuições suplementares.

No caso em análise, o projeto mantém a alíquota patronal do custo normal em 17,00% e atualiza o custo suplementar por meio de alíquotas escalonadas, iniciando em 11,75% no exercício de 2026, com progressão nos exercícios subsequentes.

A técnica de equacionamento por alíquotas suplementares é juridicamente admitida, desde que esteja amparada na avaliação atuarial, observe a capacidade financeira do Ente e seja formalizada por lei municipal.

A justificativa do projeto menciona que a alteração decorre da Avaliação Atuarial 2026 e que a medida se faz necessária para atendimento das exigências do Ministério da Previdência Social e da Secretaria de Previdência, inclusive para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP.

Desse modo, sob o aspecto material, a proposição é legítima, pois busca adequar a legislação municipal ao resultado da Avaliação Atuarial 2026, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e atender às exigências necessárias à regularidade previdenciária do Município.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação **OPINA**, pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 012/2026**, por se tratar de matéria de competência municipal, de iniciativa adequada do Poder Executivo e destinada à atualização do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

A proposição encontra respaldo no art. 40 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente quanto à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social.

Ressalta-se, contudo, quanto ao art. 3º, que eventual majoração de contribuição previdenciária somente poderá produzir efeitos financeiros após observado o prazo de 90 dias previsto no art. 195, §6º, da Constituição Federal.

O Projeto está instruído com a Avaliação Atuarial 2026 e que seja verificada eventual apreciação da proposta pelo Conselho Deliberativo do RPPS, quando exigida pelas normas aplicáveis ao regime.

Assim, inexistindo óbice jurídico insanável, esta Comissão, Constituição, Justiça e Redação, manifesta-se **favoravelmente à tramitação e apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2026 pelo Plenário.**

Câmara Municipal em Dianópolis/TO, aos 11 de maio de 2026.

AILTON RODRIGUES DE ARAÚJO
Vereador Presidente

GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Vereador Vice – Presidente

HAMURAB RIBEIRO DINIZ
Vereador membro relator